



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

NOTA TÉCNICA Nº 51/2020/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI

PROCESSO Nº 25100.002441/2020-09

INTERESSADO: THAIS LOPES MAGRI DE ALMEIDA

1. ASSUNTO

1.1. Inscrição de servidora em curso de Pós-Graduação *Lato Sensu MBA Executivo em Economia e Gestão: Planejamento, Financiamento e Governança Pública*, promovido pela Fundação Getúlio Vargas.

2. DA INSTRUÇÃO E ANÁLISE

2.1. Versam os autos sobre a Inscrição da Servidora **Thais Lopes Magri de Almeida**, Agente Administrativo, Matrícula/Siape nº 1732413, lotado na Coordenação-Geral de Recursos Logísticos para participar do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu MBA Executivo em Economia e Gestão: Planejamento, Financiamento e Governança Pública*, a ser realizado em Brasília-DF, com início previsto para o dia 08/06/2020 e com término estimado para 05/04/2022, promovido pela **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV/CNPJ N.º 33.641.663/0012-05**, no valor total estimado em R\$ 33.912,00 (trinta e três mil e novecentos e doze reais).

2.2. O processo foi submetido à análise da **CODEP/CGESP**, que por meio do Despacho nº 125/2020 (SEI n.º 2067144), informa que o tema do evento consta nas trilhas de aprendizagem das competências programadas no Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP/2020 (SEI n.º 2055226). Constam no processo as NOC n.º 01, 02 e Termo de Compromisso e Responsabilidade da servidora que participará do Pós-Graduação em comento bem como os documentos com informações relativas ao conteúdo programático do curso (SEI n.º 2055201/2082277).

3. DA REGULARIDADE FISCAL E DA HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

3.1. Encontram-se anexadas ao SEI, às certidões demonstrando a situação de regularidade fiscal da futura empresa a ser contratada, o qual não há nada que desabone ou impeça de contratar com a Administração Pública, conforme abaixo:

- Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (2082727);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - TST (2082744);
- Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (2082763);
- Tribunal de Contas da União Certidão - TCU (2082774);
- Cadastro Nacional de Justiça – CNJ (2082794); e
- Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN (2082802).

4. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

4.1. A seguir relacionamos as justificativas para a contratação por **inexigibilidade** - com base no caput do art. 25, inciso II, combinado com art. 13 inciso VI da Lei nº 8666/93 e suas alterações, quando houver inviabilidade de competição ou singularidade (notória especialização) do objeto em questão:

A Decisão nº 439, de 1998 – Plenário do TCU - mostra nos seus estritos termos, a saber, que:

“É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher inseritamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres”. “Sendo

de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por participantes diversos.”

“Desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II do Decreto- Lei nº 2.300/86.” (Treinamento de Pessoal)”.

Segundo Antônio Carlos Cintra do Amaral, assevera que:

“Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que essas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) Experiência, b) Domínio do assunto, c) Didática, d) Experiência e Habilidade na condução de grupos, e) Capacidade de comunicação. Porém como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço prestado por ele é singular...”

Não obstante, a AGU já pacificou a questão nos seguintes termos, na sua ON nº 18, de 2009:

“Contrata-se por Inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93 de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição de cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”

Por último, a Súmula nº 264 do Tribunal de Contas da União (Informativo de Jurisprudência Sobre Licitações e Contratos nº 65) diz que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

Nesse diapasão, é nítido visualizar que o procedimento licitatório em tela devia ser realizado por inexigibilidade, com base no caput do art. 25, inciso II combinado com art. 13 inciso VI da Lei nº 8666/93 e suas alterações, quando houver **inviabilidade de competição ou singularidade (notória especialização) do objeto em questão.**

5. DA PESQUISA DE MERCADO

Segundo a Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009 diz que:

“É obrigatória a justificativa de preço na Inexigibilidade de Licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros Órgãos Públicos ou Pessoas Privadas.” (Griffo nosso).

Nesses termos, este SERCO vislumbrou no presente processo a pesquisa de preços realizada no Painel de Preços/Ministério da Economia, visando demonstrar a compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme SEI n.2055277.

6. DOS ENCAMINHAMENTOS

6.1. À COCAT para análise e deliberação da instrução processual feita pelo SERCO.

6.2. Na sequência, sugerimos o encaminhamento dos autos à **COPEO** para reserva de dotação orçamentária e pré empenho no valor de:

Objeto	Empresa	Quant. de Inscrição	Valor Total em 18 Parcelas
Pós-Graduação <i>Lato Sensu MBA Executivo em Economia e Gestão: Planejamento, Financiamento e Governança Pública</i>	FGV - IDE/BRASÍLIA CNPJ: 33.641.663/0012-05	01	R\$ 33.912,00

6.3. Posteriormente à **PGF/PFE/Funasa** para análise da legalidade da contratação bem como da Minuta de Contrato (SEI n.º 2082837).

6.4. Após, solicitamos o retorno do processo ao SERCO para:

- Elaborar o Ato de Inexigibilidade para assinatura das autoridades competentes;
- Publicar o Ato de Inexigibilidade no SIASG/NET;
- Posteriormente encaminhar os autos à COFIN para emissão de empenho e, por fim;
- Elaboração do Contrato.

Atenciosamente,

MÁRCIO BIAGE DA SILVEIRA
Chefe do Serviço de Compras e Contratos

De acordo, encaminhe-se à CGLOG. Posteriormente à COPEO para verificar disponibilidade orçamentária com posterior encaminhamento à PFE para análise da legalidade da contratação e respectiva Minuta de Contrato.

GUILHERME FRAGOSO CARNEIRO
Coordenador de Compras e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Biage da Silveira, Chefe do Serviço de Compras e Contratos**, em 28/04/2020, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Fragoso Carneiro, Coordenador de Compras e Contratos**, em 28/04/2020, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>,



informando o código verificador **2085458** e o código CRC **F95561D1**.

Referência: Processo nº 25100.002441/2020-09

SEI nº 2085458